



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Complementar Nº 1122/2011

Assunto: SÚMULA:"DISPÕE SOBRE A FEIRA LIVRE MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 08/07/2011

Sanção: 08/07/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

LEI MUNICIPAL Nº. 1123/2011

Em, 04 de Julho de 2011.

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A FEIRA LIVRE MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Feira Livre Municipal do Município de São Miguel do Guaporé/RO., entidade ligada a Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com a Associação dos Feirantes de São Miguel do Guaporé e Associação Comercial e Industrial do Município é regulamentada pelo presente lei.

Art. 2º Os direitos e obrigações dos feirantes são regulados por esta lei e o consumidor terá seus direitos amparados também pela presente Lei e pelo código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 3º A Feira Livre tem por objetivo o estímulo e o desenvolvimento do Setor Agrícola, Artesanal, Artístico e Cultural, com atribuições de incrementar, amparar e difundir suas atividades no Município.

Art. 4º Os interessados em se estabelecerem como feirantes deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura, a qual fornecerá documentações, orientações e controles sobre o funcionamento da Feira Livre.

CAPÍTULO III

DO LOCAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º O local de realização da Feira Livre será no Barracão Municipal da Feira Livre localizado na área contígua à Praça da Bíblia – Centro, nesta cidade, e funcionará nas quartas-feiras e nos sábados, no horário das 14:00h às 22:00h.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º Cada Feirante terá o seu local reservado, cuja escolha será feita no ato da inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura, não podendo ocupar outro local pertencente a outros Feirantes, mesmo quando não comparecerem. Devem conservar e manter limpo o local destinado ao funcionamento da Feira, bem como recolher todos os resíduos líquidos e sólidos provenientes de suas atividades.

Art. 7º Todos os Feirantes poderão expor e comercializar seus produtos, trabalhos manuais, mercadorias, artesanatos e outros, obedecendo às normas técnicas de conservação, higiene e limpeza. Os produtos perecíveis e sujeitos a fácil deterioração, serão fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 8º Cada Feirante deverá pagar anualmente uma taxa de Licença de Funcionamento à Prefeitura Municipal, a qual é estabelecida pelo Poder Público em conformidade com o Código Tributário Municipal (Lei nº. 665/2003).

Parágrafo único. As fileiras de bancas serão dispostas em alinhamento, em espaço suficiente para transitar carrinho de abastecimento e para o trânsito dos consumidores.

Art. 9º Os preços dos produtos a serem comercializados na Feira Livre Municipal, deverão ser abaixo da tabela de preços existentes no mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria Municipal de Agricultura fornecerá tabelas de preços dos produtos semanalmente aos Feirantes e fiscalizará sua fiel execução.

Art. 10 Os preços dos produtos a serem comercializados na Feira Livre, deverão ser abaixo da tabela de preços existentes no mercado.

PARAGRAFO ÚNICO - A partir das 21:00h, o feirante que tiver pouco produto à venda poderá fazer liquidação, para não voltar a casa com o produto.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES

Art. 11 O Feirante inscrito que faltar três vezes consecutiva sem motivo justificado, no prazo de trinta dias corridos, a contar da terceira ausência, terá sua inscrição anulada e sua vaga será concedida a outro que tenha condições de comercializar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Feirante que necessitar de se ausentar de suas atividades por igual período ou superior aos três dias consecutivos, deverá comunicar seu afastamento à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 12 Ficam vedadas as edificações provisórias ou permanentes sob o galpão ou laterais.

PARAGRAFO ÚNICO - Permite-se o uso de lona estendida entre os pilares do galpão, por amarramento, para anteparar sol, chuva ou vento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 13 Permite-se também o comércio de produtos advindos de fora do Município, quando não tiver produção no Município, ou esta for insuficiente para atender à demanda do usuário da Feira.

PARAGRAFO ÚNICO – O controle dos produtos mencionados no caput será fiscalizado por meio dos fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 Em caso de falecimento do Feirante inscrito, seus herdeiros ocuparão sua vaga, devendo procurar a Secretaria Municipal de Agricultura para fazer a transferência da inscrição.

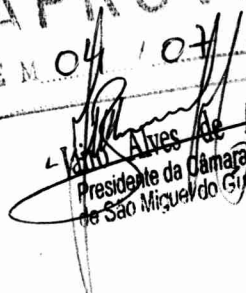
Art. 15 As edificações ou inclusões de edificações ou instalações provisórias ou permanentes, sem autorização do executivo Municipal, com violação ao Código de Edificações ou de Posturas serão passíveis de sofrer as sanções previstas naquelas leis, inclusive o descredenciamento do Feirante, e a demolição por conta e risco do infrator.

Art. 16 As omissões ou dúvidas desta lei serão interpretadas mediante consulta ou expedição de normas complementares, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17 O Regimento Interno de funcionamento da Feira será homologado pelo Prefeito, mediante Decreto.

Art. 18 Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº. 045/1990, nº. 054/1990 e nº. 121/1992.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 04 de Julho de 2011

APROVADO
Em 04/07/2011

João Alves de Almeida
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel do Guaporé - RO

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

08 07 11
Leila

SANCIONADO
Em 08/07/11

Prefeito Municipal